



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO DE PROMULGAÇÃO – 36/2024

PROMULGA A LEI 2.702 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA PROMULGAÇÃO PELO PREFEITO NOS TERMOS DO INCISO IV, DO ART. 66, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

O presidente da Câmara Municipal Piúma, cumprindo o que estatui o inciso IV, do art. 66, da **LOM – Lei Orgânica Municipal**, combinado com a alínea “e”, do inciso II, do art. 32, do **Regimento Interno desta Casa de Leis**, ante à inércia do Prefeito Municipal, **PROMULGA A LEI Nº 2.702 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024**, com 05 (cinco) artigos, oriunda do Projeto de Lei 52/2024, de autoria do **Vereador Eliezer Dias**, cujo Autógrafo de Lei de número 40/2024 fora vetado pelo Chefe do Poder Executivo, tendo sido este rejeitado pelo Plenário da Câmara deste Município, nos termos do § 5º, do art. 88 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 116 do Regimento Interno. Desta feita, dada a ciência ao Poder Executivo este permaneceu inerte no prazo regimental, razão pela qual se firma a presente promulgação.

Publicada passa a vigor e ter eficácia plena a presente Lei, cabendo seu cumprimento pelas autoridades municipais e todos os munícipes, devendo observá-la e executá-la fielmente e inteiramente, como contido está.

Publique-se e cumpra-se, em todo o território do Município.

Piúma-ES, 26 de dezembro de 2024.



ELIEZER DIAS FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Piúma



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.702 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída na Cidade de Piúma, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único: A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada com fibromialgia.

Art. 2º. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único: Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

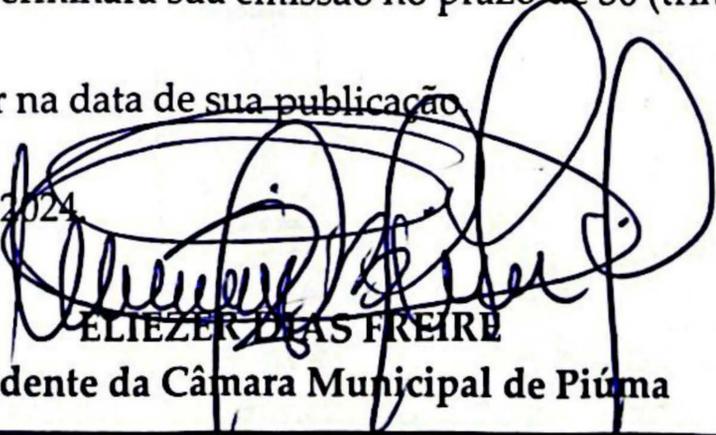
Art. 3º. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com fibromialgia, deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

Art. 4º. Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma-ES, 26 de dezembro de 2024.


ELIEZER DAS FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Piúma